



# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXVII N ° 090 SÃO LUÍS, TERÇA - FEIRA, 16 DE MAIO DE 2023 EDIÇÃO DE HOJE: 66 PÁGINAS

## SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Casa Civil.....	08
Procuradoria Geral do Estado.....	09
Secretaria de Estado de Governo .....	10
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.....	13
Secretaria de Estado da Fazenda.....	25
Secretaria de Estado da Saúde.....	27
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio.....	27
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	28
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária.....	47
Secretaria de Estado da Educação .....	47
Secretaria de Estado da Cultura .....	59
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária .....	59
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular .....	66

Esta edição publica em Suplemento os Editais n° 63, 64 e 65 da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

Assinado de forma digital por  
TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA  
FIALHO COELHO:45215170304

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR N° 261, DE 16 DE MAIO DE 2023.

Reestrutura a Execução Penal do Estado do Maranhão.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1°** O art. 9°, incisos LVI e LVII, da Lei Complementar Estadual n° 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9° (...)

LVI - 1ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regimes fechado e semiaberto. Correições de estabelecimentos penais; Habeas corpus;

LVII - 2ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regime aberto, e fiscalização do livramento ou indulto condicional. Surris. Penas e medidas alternativas, incluindo as oriundas dos juizados especiais. Suspensão Condicional do Processo. Transação Penal. Medidas de Segurança. Fiscalização das medidas cautelares alternativas à prisão, referidas nos artigos 317 e 319 do Código de Processos Penal. Fiscalização das Unidades de Saúde Destinadas ao Cumprimento das Medidas de Segurança e Internações Cautelares. Correições de estabelecimentos penais do regime aberto. Habeas corpus;

**Art. 2°** O art. 9°, inciso LVIII, da Lei Complementar Estadual n° 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9° (..)

LVIII - 3ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regimes fechado e semiaberto sobre todo território do Estado do Maranhão, à exceção da Comarca da Ilha de São Luís; Correições de estabelecimentos penais; Habeas corpus;

**Art. 3°** Dada a criação da 3ª Vara das Execuções Penais, as unidades judiciais previstas no art. 9°, incisos LIX a LXVI, da Lei Complementar Estadual n° 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a ser reenumeradas, observada a seguinte ordenação:

(..)

LIX - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar na forma que trata a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo os crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas corpus.

LX - 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Processamento e julgamento dos requerimentos de Medidas Protetivas de Urgência da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006;

LXI - Vara Especial do Idoso e de Registros Públicos: com competência para processamento e julgamento das medidas de proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso previstas na Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como para processamento e julgamento dos crimes previstos na mesma Lei. Registros Públicos;

LXII - quatorze Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo com áreas de abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça;

LXIII - três Juizados Especiais Criminais com áreas de abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça;

LXIV - um Juizado Especial do Trânsito;



LXV - um Juizado Especial da Fazenda Pública, Estadual e Municipal, com a competência estabelecida na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009;

LXVI - uma Central de Inquéritos e Custódia, com competência para o cumprimento do disposto na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, e também com competência para o processamento dos inquéritos policiais da Comarca da Ilha de São Luís, decidindo seus incidentes e medidas cautelares, ressalvados os de competência da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados e de Lavagem de Capitais;

LXVII - 2 (duas) Turmas Recursais Permanentes.

(...)

**Art. 4º** A Vara das Execuções Penais da Comarca de Imperatriz fica transformada na 5ª Vara Criminal, passando o art. 11-B, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-B (...)

XIX - 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Execução Penal: regime aberto; penas e medidas alternativas; penas restritivas de direitos. Fiscalização do livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições de estabelecimentos penais para presos definitivos ou provisórios independentemente do regime de cumprimento. Habeas corpus;

**Art. 5º** Ficam excluídas as competências das 1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Timon para conhecer, processar e julgar os crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária, passando o art. 12, incisos VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. (..)

VI - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ressalvada a competência do Juizado Especial. Habeas corpus;

VII - 2º Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ressalvada a competência do Juizado Especial. Habeas corpus;

**Art. 6º** A Vara das Execuções Penais da Comarca de Timon fica transformada na 4ª Vara Criminal, passando o art. 12, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. (...)

IX - 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária. Execução Penal: regime aberto; penas e medidas alternativas; penas restritivas de direitos. Fiscalização dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições de estabelecimentos penais para presos definitivos ou provisórios independentemente do regime de cumprimento. Habeas corpus;

**Art. 7º** O art. 12-A, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-A. (...)

VI - 1ª Vara Criminal: Crime. Processamento e Julgamento dos Crimes de Competência do Juiz Singular. Processamento dos Crimes de Competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Execução Penal: regime aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições de estabelecimentos penais para presos definitivos ou provisórios independentemente do regime de cumprimento. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas corpus;

**Art. 8º** O art. 13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

VI - 3ª Vara Criminal: Execução Penal: regime aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização dos incidentes no livramento condicional ou indulto. Sursis. Correições de estabelecimentos penais para presos definitivos ou provisórios independentemente do regime de cumprimento. Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri com a Presidência deste Tribunal. Crimes contra criança e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri, com competência deste Tribunal. Cartas Precatórias de sua competência. Habeas corpus;

**Art. 9º** O art. 13-A, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13-A. (...)

V - 2ª Vara Criminal: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Infância e Juventude: atos infracionais. Execução Penal: regime aberto; penas e medidas alternativas; penas restritivas de direitos. Fiscalização dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições de estabelecimentos penais para presos definitivos ou provisórios independentemente do regime de cumprimento. Habeas corpus;

**Art. 10.** O art. 13-B, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13-B. (..)

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Registros Públicos. Fundações. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Execução Penal: regime aberto; penas e medidas alternativas; penas restritivas de direitos. Fiscalização dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições de estabelecimentos penais para presos definitivos ou provisórios independentemente do regime de cumprimento. Habeas corpus.



**Art. 11.** O art. 13-C, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13-C. (...)

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Registros Públicos. Fundações. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Execução Penal: regime aberto; penas e medidas alternativas; penas restritivas de direitos. Fiscalização dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições de estabelecimentos penais para presos definitivos ou provisórios independentemente do regime de cumprimento. Habeas corpus;

**Art. 12.** O art. 13-D, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13-D. (...)

II - 2ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Execução Penal: regime aberto; penas e medidas alternativas; penas restritivas de direitos. Fiscalização dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições de estabelecimentos penais para presos definitivos ou provisórios independentemente do regime de cumprimento. Infância e Juventude: atos infracionais. Habeas corpus;

**Art. 13.** O art. 13-E, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13-E. (...)

III - 3ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas corpus. Execução Penal: regime aberto; penas e medidas alternativas; penas restritivas de direitos. Fiscalização dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições de estabelecimentos penais para presos definitivos ou provisórios independentemente do regime de cumprimento.

**Art. 14.** O art. 13-F, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13-F. (...)

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Tutela, Curatela e Ausência. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Execução Penal. Regime aberto; penas e medidas alternativas; penas restritivas de direitos. Fiscalização dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições de estabelecimentos penais para presos definitivos ou provisórios independentemente do regime de cumprimento. Habeas corpus;

**Art. 15.** O art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. (...)

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Registros Públicos. Fundações. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Execução Penal: regime aberto; penas e medidas alternativas; penas restritivas de direitos. Fiscalização dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições de estabelecimentos penais para presos definitivos ou provisórios independentemente do regime de cumprimento. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade Administrativa. Habeas corpus;

**Art. 16.** O art. 15, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. (...)

IV- as varas de execução penal processarão a execução das penas e medidas aplicadas aos apenados que estejam cumprindo penas em estabelecimentos prisionais ou penas e medidas alternativas em instituições públicas ou privadas localizadas na área de sua jurisdição, bem como fiscalizarão a suspensão condicional do processo, transação penal ou medidas cautelares alternativas à prisão de réu domiciliado na sua comarca, ainda que as guias de recolhimento para execução sejam oriundas de outra comarca ou unidade da Federação;

**Art. 17.** O art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

Art. 15. (...)

XI - A pena de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado executar-se-á perante o juízo das execuções que for competente para a execução das penas aplicadas. Sendo a única pena aplicada, a tramitação dar-se-á perante a vara de execução competente para o regime aberto.

**Art. 18.** O art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

1 - Comarca da Ilha de São Luís - cento e quarenta e um (99 titulares e 42 auxiliares);

**Art. 19.** O art. 8º-A, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º-A. (...)



§1º (...)

I - Termo Judiciário de São Luís - oitenta e sete juizes de direito titulares;

**Art. 20.** Para o fim de assegurar o cumprimento do previsto no art. 2º desta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

I - 1 (um) cargo de Juiz de Direito de Entrância Final;

II - 1 (um) cargo de Assessor de Juiz;

III - 1(um) cargo de Secretário Judicial;

IV - 1(um) cargo de Analista Judiciário;

V - 5 (cinco) cargos de Técnico Judiciário.

**Art. 21.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

**Art. 22.** As modificações dispostas nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei terão efeito com as vacâncias das varas das execuções penais das comarcas de Timon e Imperatriz, mantendo-se até lá as competências atuais.

**Art. 23.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE MAIO DE 2023, 20º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil

#### LEI Nº 11.932, DE 16 DE MAIO DE 2023.

cria o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS -, instrumento de gestão orçamentária, de natureza e individualização contábeis, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA.

**Art. 2º** O FERRFIS, de duração indeterminada, tem como objetivo assegurar recursos necessários à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - Reurb-S, mencionada no inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, mediante o ressarcimento dos emolumentos correspondentes aos atos registrais da Reurb-S, conforme previsto no art. 73 da mesma Lei.

**Art. 3º** Constituem recursos do FERRFIS:

I – (Vetado);

II - remuneração oriunda de aplicação financeira de recursos sob gestão do FERRFIS;

III – (Vetado);

IV – (Vetado);

V - saldo de exercícios anteriores;

VI - outras receitas que lhe forem atribuídas ou destinados em lei.

§ 1º As disponibilidades temporárias de caixa do FERRFIS serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Na hipótese de extinção do FERRFIS, seu patrimônio será revertido ao FNHIS.

§ 3º As atividades de fiscalização dos atos registrais de Reurb-S serão exercidas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, por unidade gestora com essa competência específica criada por lei própria.

§ 4º A destinação dos recursos do FERRFIS será feita com base em relatório circunstanciado, identificando as serventias beneficiadas, os atos praticados e os respectivos valores, com vistas a subsidiar as atividades de fiscalização e de prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo.

**Art. 4º** O ressarcimento pelos atos registrais praticados para a Reurb-S será feito de acordo com as tabelas de emolumentos vigentes sem incidência da Taxa de Fiscalização Judiciária e do percentual destinado à conta de compensação dos atos gratuitos - Recomepe-MA- previstos na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, obedecido o limite unitário máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor previsto nas respectivas tabelas de emolumento.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de recursos no FERRFIS, o ressarcimento dos atos será feito de maneira proporcional aos atos praticados, nos termos do que dispuser o regulamento complementar do TJMA.

**Art. 5º** O gestor e agente executor do FERRFIS será o TJMA, a quem compete, além das atribuições previstas nos arts. 8º, 9º e 10, da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006:

I - fixar as diretrizes operacionais;

II - aprovar a proposta orçamentária e o cronograma financeiro de receita e despesa do FERRFIS;

III - acompanhar a execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

IV - zelar pela adequada utilização dos recursos do FERRFIS.

**Art. 6º** O TJMA poderá celebrar, mediante convênios ou outros instrumentos hábeis, parcerias com entidades públicas ou particulares, visando à efetividade da Reurb-S e à boa aplicação dos recursos do FERRFIS.